

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.008903/98-10
Recurso nº 169.968 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.255 – 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria AI - IRPJ
Recorrente SESOSBRA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DELEGACIA DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SPO

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1993

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE COMANDOS LEGAIS

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1993

MALHA FAZENDA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO DE TRIBUTOS.

Nos termos do que dispõe a IN SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997, no âmbito das revisões internas das declarações de rendimentos das pessoas jurídicas, a intimação prévia é dispensada, quando a infração for claramente apurada e demonstrada.

Somente são passíveis de pagamento espontâneo, no prazo de 20 (vinte) dias do início da ação fiscal, os tributos e contribuições já declarados pelo sujeito passivo, não sendo possível a incidência da norma aos tributos e contribuições que não se encontrem constituídos/declarados em DIRPJ/DIPJ e/ou DCTF.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1993

DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR IPC/BTNF. SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS APURADOS DE 1986 A 1989. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

As diferenças de correção monetária complementar IPC/BTNF referentes aos prejuízos fiscais dos períodos-base de 1986 a 1989, controlados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, poderão ser compensados à

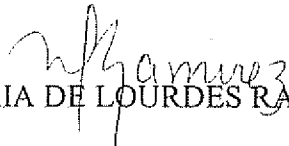
razão de 25% em 1993 e de quinze por cento ao ano de 1994 a 1998, desde que haja lucro real suficiente a fazer frente a tais compensações.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, afastar as nulidades suscitadas, para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro André Almeida Blanco.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


MARIA DE LOURDES RAMIREZ - Relatora

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana de Barros Fernandes, Carmem Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez e Rogério Garcia Peres. Ausente momentaneamente o Conselheiro André Almeida Blanco.

Relatório

O lançamento sob apreciação decorre de auto de infração à legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas –IRPJ, formalizado em âmbito do procedimento interno denominado “Malha Fazenda” que constituiu o crédito tributário no montante total de R\$ 372.167,95, incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora devidos até a data da lavratura, tendo em conta a apuração, no ano-calendário de 1993, das irregularidades assim descritas na folha “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 02) da peça acusatória:

“2.1. Lucro Real diferente da soma de suas parcelas.

Artigo 154, do RIR/1980, aprovado pelo Decreto nº85.450/1980.

2.2. Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do Lucro Real.

Artigos 154, 382 e 388, inciso III do RIR/1980, aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980, artigo 14 da Lei nº 8.023/1990, artigo 38, parágrafos 7 e 8 da Lei 8.383/1991 e artigo 12 da Lei nº8.541/1992.”

Cientificada do lançamento a empresa autuada apresentou a impugnação de fls.08/17 invocando, em arguições preliminares, a nulidade da autuação por não ter-lhe sido

oferecida a possibilidade de recolher as quantias exigidas nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.430, de 1996.

No mérito argumentou que a autoridade fiscal teria deixado de considerar os valores lançados em sua declaração de rendimentos constantes do Anexo 2, Quadro 4, linhas 40 a 43 e 47, mês de janeiro, todas elas relativas à compensação de prejuízos anteriores. No seu entendimento, a fiscalização teria procedido da seguinte forma:

- na linha 40, teria acrescido aos prejuízos acumulados do exercício de 1990, a quantia de CR\$ 4.608.007,00;

- nas linhas 41 e 43, teria mantido os valores lançados na declaração (CR\$ 183.345,00 e CR\$ 53.510,00 respectivamente);

- na linha 42, teria expurgado completamente o valor de CR\$ 6.810.218,00.

Ainda, de acordo com a defesa, o valor expurgado de CR\$ 6.810.218,00, corresponderia ao saldo de correção monetária dos prejuízos acumulados calculados pela diferença, no período base de 1990, entre a variação do índice de Preços ao Consumidor — IPC e o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal — BTNF, como constante dos demonstrativos de fls. 64 e 65 e cópias de folhas do Livro de Apuração do Lucro - Real — LALUR (fls. 66 e 67) que o acompanham, a saber:

(a) Dif. IPC/BTNF Prej. ano calendário de 1987 CR\$ 661.145.064,00;

(b) Dif. IPC/BTNF Prej. ano calendário de 1989 CR\$ 1.541.114.552,00; e,

(c) Prejuízo ano calendário de 1989 CR\$ 4.607.957.644,00.

Relativamente à diferença IPC/BTNF alega que, por força do disposto na Lei nº 8.200/1991, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 8.682/1993, teria o direito, naquele exercício, à dedução de, no mínimo, 25% do valor daqueles saldos e que a auditoria fiscal não poderia a expurgar totalmente aqueles valores, mas fazê-lo até o limite de 75%.

Afirma que o diferimento estabelecido pela Lei nº 8.200/1991 caracteriza verdadeiro empréstimo compulsório, que somente poderia ser admitido por Lei Complementar e nas hipóteses constitucionalmente previstas.

Apreciando o litígio a DRJ em São Paulo/SP afastou a nulidade argüida em preliminar e, no mérito, julgou o lançamento parcialmente procedente, observando que parte da exigência não foi objeto de impugnação por parte da defesa, o que, em consequência, tornou definitivamente constituída a parcela do crédito tributário a ela correspondente.

No mérito aquela autoridade observou que a contribuinte cometera um erro ao preencher a sua declaração de rendimentos, pois adicionara indevidamente na linha 40 do anexo 2, no mês de janeiro, a importância de CR\$ 2.202.208,00, referente ao saldo devedor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF relativa aos prejuízos fiscais apurados nos exercícios financeiros de 1988 e 1999 que, conforme orientações do próprio MAJUR – Manual de Orientações para Preenchimento da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica – deveria ser informada na linha 31 do referido anexo. Como consequência, o valor do crédito tributário exigido correspondente a tal parcela foi exonerado.

Apoiando-se nas disposições do Decreto nº 332/1991 e IN SRF nº93/1993, a autoridade demonstrou a regularidade do procedimento fiscal, mantendo o restante do crédito tributário exigido, conforme demonstrativo à fl. 81, a seguir reproduzido:

	Imposto	Multa
Exigido	154.017,10	115.512,82
Exonerado	39.605,87	29.704,42
Constituído Definitivamente	83.144,41	62.358,29
Mantido	31.266,82	23.450,11

Cientificada da decisão, em 31/12/2007, como atesta o Aviso de Recebimento de fl. 82, verso, a interessada formalizou, em 14/01/2008, Recurso Voluntário (fls. 86 a 950), invocando as mesmas razões de defesa apresentadas na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

1 Litígio. Delimitação.

Cumpre, inicialmente, delimitar o presente litígio apenas aos valores mantidos pela decisão da autoridade julgadora de 1ª Instância que, além de exonerar parcela do crédito tributário devido, observou que parte dele encontra-se definitivamente constituído, uma vez que contra essa parcela não houve insurgência da contribuinte.

Assim, o presente litígio fica delimitado aos seguintes valores:

	Imposto	Multa
Exigido	154.017,10	115.512,82
Exonerado	39.605,87	29.704,42
Constituído Definitivamente	83.144,41	62.358,29

Mantido/Em Litígio	31.266,82	23.450,11
--------------------	-----------	-----------

2 Nulidade. Ausência de Intimação Prévia

A recorrente alega a nulidade do procedimento por ausência de intimação prévia ao lançamento, a lhe conceder o prazo de 20 (vinte) dias para pagamento espontâneo do crédito tributário exigido nestes autos, conforme facultaria o artigo 47 da Lei nº. 9.430, de 1996.

Inicialmente cumpre esclarecer que no âmbito das revisões internas das declarações de rendimentos das pessoas jurídicas, a intimação prévia é dispensada, quando a infração for claramente apurada e demonstrada. É o que dispõe a IN SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997, em vigor à época dos fatos:

Art. 3º O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para atendimento da solicitação.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser dispensada, a juízo do AFTN:

- a) se a infração estiver claramente demonstrada e apurada*
- b) se verificada a inexistência da infração*

Da análise do auto de infração constata-se que a infração restou claramente demonstrada e apurada, razão pela qual a intimação prévia seria, como de fato o foi, dispensada.

Ademais, inaplicável ao caso as disposições do pagamento espontâneo a que se refere o artigo 47 da Lei nº 9.430, de 1996.

A respeito, cumpre transcrever as disposições do invocado dispositivo legal:

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. (destaques acrescidos)

Como se infere da leitura do comando legal somente são passíveis de pagamento espontâneo, no prazo de 20 (vinte) dias do início da ação fiscal, os tributos e contribuições já declarados, não sendo possível a incidência da norma aos tributos e contribuições que não se encontrem declarados em DIRPJ/DIPJ e/ou DCTF.

In casu, verifica-se que o crédito tributário exigido não foi declarado na DIRPJ do sujeito passivo ou em DCTF. Em verdade, sequer havia sido constituído, posto que o IRPJ do ano-calendário 1993 foi calculado em valor menor que o devido.

Por tais razões afasto a preliminar de nulidade do procedimento fiscal.

MÉRITO

Quanto ao mérito aduz, a recorrente que a diferença apurada pela auditoria fiscal, no valor de CR\$ 2.202.208,00, corresponderia à diferença verificada, no ano de 1990, entre a variação do IPC/BTNF, relativa aos prejuízos fiscais apurados nos exercícios financeiros de 1988 e 1990, nos respectivos valores de Cr\$ 661.145.064,00 e Cr\$ 1.541.114.552,00, afirmando que a Fiscalização não poderia expurgar totalmente esses valores, já que a Lei nº 8.200/1991, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 8.682/1993, asseguraria o direito à dedução de 25% do referido saldo.

Inicialmente, no que respeita ao saldo do prejuízo fiscal do ano-base 1987 (exercício financeiro 1988) verifico, compulsando a documentação acostada aos autos, em especial a tela do sistema SAPLI às fls. 06, que referido prejuízo fiscal, devidamente corrigido, foi totalmente absorvido na compensação com o lucro real apurado no ano-calendário 1991, exercício financeiro 1992, no valor de CR\$ 40.938.116,00. Assim, no ano-calendário 1993 a contribuinte já não possuía mais saldo de prejuízo fiscal oriundo do ano-base 1987 (exercício 1988). Portanto, o valor de Cr\$ 661.145.064,00, a que se refere a recorrente em sua defesa, foi indevidamente compensado no ano-calendário 1993, sendo correta a sua glosa.

Quanto ao saldo de prejuízo fiscal apurado no ano-base 1989 (exercício financeiro 1990), cumpre analisar os argumentos da recorrente à luz da legislação de regência.

A compensação da diferença IPC/BTNF de saldo de prejuízos acumulados em 31/12/1989, é regulada pelo parágrafo 2º do artigo 40 do Decreto nº 332/1991, que assim dispõe:

Art. 40. Os valores que constituirão adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, registrados na parte "B" do Livro de Apuração do Lucro Real, desde o balanço de 31 de dezembro de 1989, serão corrigidos na forma deste Capítulo, e a diferença de correção será registrada em folha própria do livro, para adição, exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993

§ 1º Tratando-se de prejuízos fiscais, a diferença de correção será compensada em quatro períodos-base, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, a partir do período-base de 1993 até o de 1996

§ 2º Somente poderá ser deduzida a diferença de correção monetária relativa ao ano de 1990, de prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1989, se a pessoa jurídica tiver lucro real nos períodos-base encerrados de 1990 a 1993 suficiente em cada ano para a compensação dos valores corrigidos pelo IPC em 1990 e pelo INPC nos anos seguintes.

Com a edição da IN SRF nº 93/1993, passou-se a dispensar o seguinte tratamento às diferenças de correção monetária complementar aos prejuízos fiscais de períodos anteriores a 1989:

Art 17. As diferenças de correção monetária complementar IPC/BTNF referentes aos prejuízos fiscais dos períodos-base de 1986 a 1989, controlados na parte "B" do Livro de Apuração do



Lucro Real -LALUR , poderão ser compensadas à razão de 25% em 1993 e de quinze por cento ao ano de 1994 a 1998.

§ 1º A compensação poderá ser efetuada em qualquer mês do ano-calendário correspondente

§ 2º Somente poderá ser deduzida a diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, de prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1989 se a pessoa jurídica no período-base em que proceder à compensação do prejuízo tiver lucro real suficiente para absorver a correspondente diferença de correção.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos prejuízos compensados com o lucro real apurado nos períodos-base encerrados de 1990 a 1993
(destaques acrescidos)

Pela leitura dos dispositivos acima transcritos verifica-se que a contribuinte tinha o direito de compensar, no ano-calendário 1993, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do saldo do prejuízo fiscal apurado no ano-base 1989 (exercício financeiro 1990), devidamente corrigido, desde que houvesse lucro suficiente capaz de absorver referida compensação.

Dessa forma, do saldo do prejuízo fiscal apurado no ano-base 1989, corrigido até 31/12/1992, no valor de CR\$ 4.769.260.566,00, a recorrente poderia compensar o montante equivalente a 25%, ou seja, CR\$ 1.192.355.14, sendo, indevida a compensação da parcela excedente, no valor de CR\$ 1.539.922,19 (diferença entre o total compensado de Cr\$ 1.541.114.552,00 e o valor de CR\$ 1.192.355.14), como já reconheceu a autoridade julgadora de 1ª Instância, cujo julgado não carece de qualquer reparo.

Quanto aos argumentos de ilegalidade e inconstitucionalidade dos comandos normativos que determinaram o diferimento do aproveitamento das diferenças de correção monetária dos saldos dos prejuízos fiscais cumpre apenas consignar que tal alegação deve ser rejeitada *in totum* pois não compete a este Órgão Colegiado pronunciar-se a respeito de inconstitucionalidade ou ilegalidade de comandos normativos regularmente inseridos no sistema normativo nacional, como já pacificado na seguinte súmula:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade da autuação e, no mérito, negar provimento ao recurso.


MARIA DE LOURDES RAMIREZ - Relatora